



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 023 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 23/2019 Aprovado
 Apto com Alteração Reaprovado
Votos Unanidade
Em 18, 02, 2019
Branze

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA INCENTIVADO DE PAGAMENTO, RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS – REFIS MUNICIPAL 2019 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faz saber em cumprimento ao disposto no artigo 66º inciso I da Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído no Município de **Estreito**, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS – REFIS MUNICIPAL 2019.

Art. 2º - O Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renunciado direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º- Não serão objeto dos benefícios, as custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao PROGRAMA INCENTIVADO DE PAGAMENTO,



RECUPERAÇÃO E ESTIMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS, REFINIS MUNICIPAL.

Art. 3º - A administração do **REFIS MUNICIPAL 2019**, será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I - Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II - Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do **REFIS MUNICIPAL 2019**, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III- receber as opções pelo **REFIS MUNICIPAL 2019**;

IV - Excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 4º - O ingresso no **REFIS MUNICIPAL 2019**, dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso no **REFIS MUNICIPAL 2019**, a critério do optante, implicará na inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º - A opção pelo **REFIS MUNICIPAL**, poderá ser formalizada até o dia 30 de junho de 2019, mediante assinatura do Termo de Opção pelo do **REFIS MUNICIPAL 2019**, conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º- O Termo de Opção do **REFIS MUNICIPAL**, será protocolado na Secretaria de Fazenda e Tributos da Prefeitura de Estreito- MA.

§ 2º - No documento confirmatório da opção constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do **REFIS MUNICIPAL 2019**, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes.

§ 3º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irretroatável, até o dia 30 de junho de 2019,



mediante protocolo do Termo de Opção, de acordo com o disposto no §1º do Artigo 5º.

§ 4º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2019 implica:

- I - Pagamento imediato da parcela única até o dia 30 de junho de 2019;
- II - Pagamento da primeira parcela até o dia 30 de junho de 2019, caso o contribuinte opte pelo parcelamento, na forma do § 7º, do Artigo 6º.
- III - Após o pagamento imediato da parcela única ou da primeira parcela do parcelamento, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;
- IV – Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

§ 5º - A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.

Art. 6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até o dia a data da assinatura do Termo de Opção do **REFIS MUNICIPAL 2019**, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º- Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, no **REFIS MUNICIPAL 2019**, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º- A inclusão dos débitos referidos no § 1º deste Artigo, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3º do Art. 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no **REFIS MUNICIPAL 2019** de eventual saldo devedor.

§ 5º - A opção pelo **REFIS MUNICIPAL**, exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos Débitos referidos no art. 2. desta Lei.



§ 6º - Ocorrendo o pagamento à vista do débito consolidado na forma do Artigo 2º desta Lei e conforme o disposto no §3º, do Artigo 5º, será concedido desconto de 95% (noventa e cinco por cento) nas multas e juros.

§ 7º - Caso o contribuinte opte pelo pagamento de forma parcelada, será concedido os seguintes descontos nas multas e juros:

a) Para pagamento em 02 (duas) parcelas, será concedido desconto de 90% (noventa por cento), sobre o valor das multas e juros;

b) Para pagamento em 03 (três) parcelas, será concedido desconto de 85% (oitenta e cinco por cento), sobre o valor das multas e juros;

c) Para pagamento em 04 (quatro) parcelas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento), sobre o valor das multas e juros;

d) Para pagamento em 05 (cinco) parcelas, será concedido desconto de 75% (setenta e cinco por cento), sobre o valor das multas e juros;

e) Para pagamento em 06 (seis) parcelas, será concedido desconto de 70% (setenta por cento), sobre o valor das multas e juros;

§ 8º - O débito tributário ou não, referente a Multa por descumprimento das obrigações acessórias (multa formal), pago à vista (cota única), será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) do total do valor da multa.

§ 9º - Para os contribuintes que optarem pelo pagamento de forma parcelada, o valor da parcela mínima será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 10º - Os parcelamentos em curso que encontram-se adimplentes, poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados o acordo anterior e a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei.

§ 11º - Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2º desta Lei, objeto de ingresso de **REFIS MUNICIPAL**, de exercícios anteriores, que encontra-se inadimplente com a Fazenda Municipal, poderá ser parcelado e nos termos desta Lei.

Art. 7º - A opção pelo **REFIS MUNICIPAL 2019**, sujeita-se a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;



II - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no respectivo Programa.

Art. 8º - Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – **REFIS MUNICIPAL 2019**, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 9º - A pessoa física ou jurídica optante pelo **REFIS MUNICIPAL**, será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - inadimplemento, por três meses consecutivos ou não, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo **REFIS MUNICIPAL 2019**, inclusive os com vencimento após 31 de Dezembro de 2018;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo **REFIS MUNICIPAL** e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VII- prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo Único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do **REFIS MUNICIPAL 2019**, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



Art. 8º- Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – **REFIS MUNICIPAL 2019**, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 9º - A pessoa física ou jurídica optante pelo **REFIS MUNICIPAL**, será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - inadimplemento, por três meses consecutivos ou não, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo **REFIS MUNICIPAL 2019**, inclusive os com vencimento após 31 de Dezembro de 2018;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo **REFIS MUNICIPAL** e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VII- prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo Único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do **REFIS MUNICIPAL 2019**, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10 - Não poderão ser beneficiado Pelo **REFIS MUNICIPAL** as pessoas jurídicas da seguintes atividades:

I - Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;



II - Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III - Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a apagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

Art. 14 - O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 15 - Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da Arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 16 - Não inclui do Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - **REFIS MUNICIPAL 2019**, a anistia referente à Atualização Monetária, o qual deverá observar a Legislação Pertinente.

Art. 17 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - **REFIS MUNICIPAL 2019**, nos principais meios de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, Out Doer etc.

Art. 18 - Esta Lei poderá ser Prorrogado através de Decreto do Chefe do Executivo até 31/12/2019.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da lei Orgânica do município e/ou no Diário Oficial do Estado do Maranhão, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 05 de Fevereiro de 2019.



Cicero Neco Moraes
Prefeito Municipal



MINUTA DE OFÍCIO MENSAGEM

MENSAGEM Nº 01

Em 05 de Fevereiro de 2019.

Ao
Exmo Senhor
Ver. Tavane de Miranda Firmo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Estreito

Projeto Nº 23 / 2019 Aprovado
 Apto com Alterção Reaprovado
Votos Unanimidade
Em 18 / 02 / 2019
Deputado

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à apreciação de v. ex^a, projeto de lei que dispõe sobre o programa incentivado de pagamento, recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais – **REFIS MUNICIPAL 2019** e da outras providencias.

Considerando a premente necessidade de implantação de uma política de pagamento de IPTU e outros tributos municipais;

Considerando a urgente necessidade de implantação de uma política que incentive e mantenha uma cultura de pagamento de IPTU e outros tributos municipais;

Considerando o manifesto interesse público municipal na necessidade do recebimento dos tributos municipais vencidos e vincendos (recuperação fiscal}, por meio de incentivo fiscal;

Considerando que a presente lei não visa outorgar isenções, anistia fiscal sem interesse público;

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei que, estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Renovo à V. Ex^a e dignos pares nossos protestos de apreço e consideração.

Cicero Neco Moraes
Prefeito Municipal

Recebido em:
07-02-2019
Deputado



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 001/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO
Projeto Nº 01/2019 Aprovado
 Apto com Alteração Reaprovado
Votos Unanimidade
Em 18/02/2019
D. Bauzo

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS PUBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO, sobre o Projeto de Lei nº 023, de 05 de fevereiro de
2019.

EMENTA: “Dispõe sobre o Programa de Incentivo de Pagamento, recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS Municipal 2019 e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder à análise ao Projeto de Lei nº 023/2019, que “Dispõe sobre o Programa de Incentivo de Pagamento, recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS Municipal 2019 e dá outras providências”, exara o seguinte parecer:

1. De acordo com a Mensagem Justificativa, o presente Projeto de Lei visa instituir em nosso Município Programa de Recuperação Fiscal -REFIS 2019, destinado a recuperar os créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, seja pessoa física ou jurídica.

2. O Programa de Recuperação Fiscal objetiva oportunizar ao contribuinte, o pagamento de débitos referentes ao IPTU e outros tributos, com descontos em juros e multas, de forma parcelas ou à vista, arrecadando valores que estão em cobrança judicial e / ou administrativa, débitos vencidos que até o momento não foram quitados pelos devedores.

3. Importante salientar que o REFIS MUNICIPAL não caracteriza renúncia fiscal, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária.

É o relatório.

Av. Santos Dumont, s/nº, Setor Aeroporto, Centro - CEP: 65975-000

Fone: (99) 3531-7979

E-mail: camara@cmestreito.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

II - VOTO DO RELATOR: Acolhendo a justificativa exposta, na Mensagem de encaminhamento do presente Projeto de Lei, VOTO pela aprovação do projeto em questão.

É O PARECER.

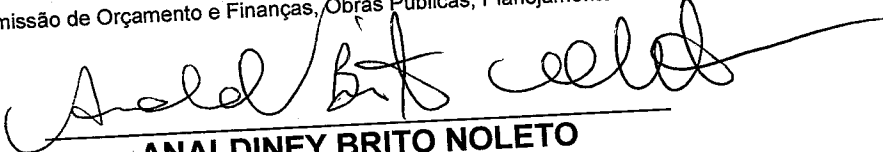
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos
13 de fevereiro de 2019.


MARIANA PEREIRA LEITE


Presidente
Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio


GLAUDSTON LOPES DA FONSECA

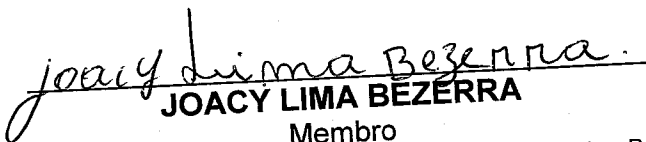
Relator
Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio


ANALDINEY BRITO NOLETO

Membro
Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio


JOSE AMARAL SALVIANO VILAR

Membro
Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio


JOACY LIMA BEZERRA

Membro
Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 001/2019

Projeto Nº 01/2019 Aprovado
 Apto com Alteração Reprovado
Votos Unanidade
Em 10/02/2019

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei nº 023, de 05 de fevereiro de 2019.

EMENTA: “Dispõe sobre o Programa Incentivado de Pagamento, recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS Municipal 2019 e dá outras providências”.

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 66 cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas da proposição em análise, também conforme determina artigo 67 do mesmo Regimento, cabe à Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro.

RELATÓRIO: Trata-se o presente parecer do exame do Projeto de Lei 023/2019 de origem do Poder Executivo Municipal requerendo autorização para instituir no âmbito do município, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Estreito, realizando a revisão de lançamento de tributos municipais, dando outras providências.

II - VOTO DO RELATOR:

Conforme previsto em nosso regimento interno (art. 79), compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal regimental e da técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Quanto ao aspecto legal o projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa municipal, cabendo ao Gestor Público Municipal dispor sobre o assunto, sendo legítima sua iniciativa, observando a obediência as normas legais previstas na Lei



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Portanto, nos aspectos jurídicos analisados, não vemos óbice ao projeto, assim emitimos o parecer favorável dessa Comissão de Legislação, Justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O Projeto de Lei apresentado está formalmente correto e atende à legislação, diante disto, esta Comissão manifesta pela regularidade e constitucionalidade do projeto de lei, visto que condiz com as prescrições constitucionais, da mesma forma, a presente proposição encontra respaldo jurídico no artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Estreito.

a favor
Em função do exposto, somos de parecer pela tramitação normal da matéria e recomendamos a sua aprovação.

É O PARECER.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 13 de fevereiro de 2019.

SABRINA LEITE PASSOS DOS SANTOS

Presidente

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

HELISMAR MOREIRA DE FREITAS

Relator

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

ANALDINEY BRITO NOLETO

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

PEDRO SÉRGIO ROCHA PACHECO

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final